

AO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

**REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CONVENÇÃO COLETIVA DE
TRABALHO**

N.º DA SOLICITAÇÃO: MR004961/2011

**SINDICATO DOS TRAB. EM HOTÉIS, TURISMO, HOSPITALIDADE E
CONDOMÍNIOS DOS MUNICÍPIOS DE VERA CRUZ, ITAPARICA, NAZARÉ E
SANTO ANTÔNIO DE JESUS-BAHIA**, CNPJ n.º **40.594.137/0001-36**, localizado(a) à
Estrada de Rodagem, casa, Riachinho, Vera Cruz/BA, CEP 44.470-000,
representado(a), neste ato, por seu Presidente, Sr.(a) **JORGE PIMENTA BASTOS**,
CPF n.º 036.376.705-34, conforme deliberação da(s) Assembleia(s) da Categoria,
realizada(s) em 28/09/2010 no Município de Santo Antônio de Jesus/BA, em
29/09/2010 no Município de Vera Cruz/BA.

SINDCOND - SINDICATO DOS CONDOMÍNIOS DA BAHIA, CNPJ n.º
34.433.375/0001-67, localizado(a) à Rua Hermes Lima, 12 ESQ C/ RUA GETÚLIO
VARGAS 12A, Vila Praiana, Lauro de Freitas/BA, CEP 42.700-000, representado(a),
neste ato, por seu Presidente, Sr.(a) **CAROLINO SALUSTIANO LOPES**, CPF n.º
018.968.575-15;

Nos termos do disposto na Consolidação das Leis do Trabalho e na Instrução
Normativa n.º 11, de 2009, da Secretaria de Relações do Trabalho, reconhecem como
válido e requerem o REGISTRO DA CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO
transmitida ao Ministério do Trabalho e Emprego, por meio do sistema MEDIADOR,
sob o número MR004961/2011, na data de 01/02/2011, às 17:37:18.

_____, 1 de fevereiro de 2011.

JORGE PIMENTA BASTOS

Presidente

**SINDICATO DOS TRAB. EM HOTÉIS, TURISMO, HOSPITALIDADE E
CONDOMÍNIOS DOS MUNICÍPIOS DE VERA CRUZ, ITAPARICA, NAZARÉ E
SANTO ANTÔNIO DE JESUS-BAHIA**

CAROLINO SALUSTIANO LOPES

Presidente

SINDCOND - SINDICATO DOS CONDOMÍNIOS DA BAHIA

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO

SINTTHOCON, Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Turismo e Hospitalidade e Condomínios dos Municípios de Vera Cruz, Itaparica, Nazaré e Santo Antônio de Jesus, CNPJ 40.594.137/0001-36, situado à Estrada de Rodagem s/nº, Riachinho, Centro, Vera Cruz, Bahia, CEP 44470-000; e **SINDCOND**, Sindicato dos Condomínios da Bahia, sito à Rua Getúlio Vargas, 12-A, Vila Praiana, CEP 42700-000, Lauro de Freitas, Bahia, CNPJ 34.433.375/0001-67; representados pelos seus Presidentes: Jorge Pimenta Bastos e Carolino Salustiano Lopes, que firmam na presente, com o objetivo de adequar o salário e as Cláusulas em Convenção Coletiva de Trabalho, consoante as condições a seguir esclarecidas:

DA ABRANGÊNCIA, VIGÊNCIA E DATA-BASE

CLÁUSULA 1ª - Esta convenção aplica-se aos trabalhadores de condomínios residenciais, comerciais e mistos, verticais e/ou horizontais, fechados ou não, condomínios de *shopping center* e condomínios de centros empresariais, apart-hotéis, *villages* e associação de moradores ou qualquer espécie de condomínio empregador da área, representada pelos juridicamente Convenentes (CLT art. n.º 557), com validade de **01/01/2011 a 31/12/2011**. O dia 1º de janeiro fica confirmado como data-base da categoria profissional e convencionada a revogação das conquistas estipuladas em normas coletivas anteriores, substituídas, como estão, pelas estipuladas aqui. Com salário básico no valor específico para Categoria Diferenciada nos seguintes valores:

DO PISO SALARIAL

Parágrafo único: O salário básico dos profissionais Representados pelo **SINTTHOCON** e empregadores em Condomínio Representado pelo **SINDCOND** será reajustado com o percentual de 7,5% (sete vírgula cinco por cento) sobre o salário vigente até o dia 31/12/2011, resultando nos seguintes valores:

- 1. Administrador, Encarregado e Supervisor: R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais);**
- 2. Zelador, Porteiro: diurno e noturno ou agente de Portaria e Recepcionista, Escriturário, Folguista, Jardineiro, Piscineiro, Ascensorista, Vigia e Segurança: R\$ 691,00 (seiscentos e noventa e um reais);**
- 3. Arrumador(eira), Faxineira, Garagista, Servente, Boy, Trabalhadores em Serviços Gerais: R\$ 598,00 (quinhentos e noventa e oito reais);**

CLÁUSULA 2ª - O salário-base mensal dos trabalhadores integrantes da categoria profissional representada pelo **SINTTHOCON** na vigência desta norma coletiva de trabalho, a ser pago pelos empregadores da categoria econômica representada pelo

SINDCOND, tudo em consonância com as deliberações das assembleias gerais de ambos, não poderá ser inferior aos pisos constantes da cláusula primeira.

§ 1º - Os trabalhadores de condomínios com mais de 20 (vinte) unidades autônomas e 01 (um) empregado apenas receberão mensalmente um adicional de 5 % (cinco por cento) sobre o piso salarial instituído por esta Convenção.

§ 2º - Nenhum trabalhador das categorias profissionais convenientes poderá receber do empregador salário inferior ao piso da Cláusula primeira.

§ 3º - Negociação, prorrogação, revisão de vigência ou denúncia desta Convenção só poderá ser celebrada conforme o art. 615, consolidado.

§ 4º - Os trabalhadores que, na data desta Convenção, estiverem recebendo salário superior aos instituídos por ela terão direito a um reajuste de 7,5% (sete vírgula cinco por cento) sobre o valor vigente em 31/12/2010.

§ 5º - De conformidade com o Enunciado n.º 331, do E. TST, esta Convenção é extensiva aos terceiros que prestarem serviços aos empregadores, serão paradigmas.

HORAS EXTRAS

CLÁUSULA 3ª - Quando a jornada de trabalho exceder a 8 (oito) horas diárias e 44 (quarenta e quatro) horas semanais, a remuneração das horas que excederem a jornada normal será acrescida do adicional de 100% (cem por cento) sobre o pagamento da hora de trabalho normal, salvo compensação, como faculta a lei.

ALTERAÇÃO DE JORNADA

CLÁUSULA 4ª - É assegurada aos trabalhadores, com assistência do sindicato da categoria profissional, desde que com isso haja a anuência do empregador, a jornada de 12 (doze horas) de trabalho por 36 (trinta e seis) de descanso, na mesma função, sem prejuízo das folgas legais e convencionais.

ADICIONAL NOTURNO

CLÁUSULA 5ª - O trabalho em horário noturno, entre às 22h00 (vinte e duas horas) de um dia às 5h00 (cinco horas) do dia seguinte, será acrescido do adicional de 25% (vinte e cinco por cento) sobre a hora de trabalho normal, o qual integrará o repouso semanal remunerado.

ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

CLÁUSULA 6ª - Os empregadores concederão mensalmente aos trabalhadores um adicional por tempo de serviço, denominado anuênio, no valor de 1% (um por cento) sobre o salário-base, por ano de serviço, nos últimos 5 (cinco) anos, observando o teto máximo de 5% (cinco por cento) sem prejuízo de direitos adquiridos independentemente de norma coletiva ou quando houver sido concedido por merecimento, negociado entre as partes.

AVISO-PRÉVIO

CLÁUSULA 7ª - Será de 45 (quarenta e cinco) dias o aviso-prévio do trabalhador cujo vínculo empregatício exceda 3 (três) anos, com o acréscimo de 50% (cinquenta por cento) da respectiva remuneração, quando indenizado.

DA ESTABILIDADE

CLÁUSULA 8ª - Respaldo no *caput* do artigo 543 da CLT o Dirigente Sindical ativo, pode se afastar do trabalho para o exercício das funções sindicais, sem qualquer prejuízo remuneratório ou dedução dos seus vencimentos.

§ 1º - Quando exigido fardamento, este será por conta do empregador.

§ 2º - Fica assegurada aos trabalhadores a garantia de emprego, nos prazos e casos estipulados nesta cláusula, a saber:

1. em acidente de trabalho: 4 (quatro) meses além do período determinado pela lei 8.212/91;
2. em licença médica previdenciária: 3 (três) meses seguintes ao término da licença; e
3. até aposentar-se, quando faltar apenas 2 (dois) anos para alcançar o benefício.

DO SEGURO

CLÁUSULA 9ª - Os empregadores representados pelos negociantes ficam obrigados a contratar Seguro de Vida para seus empregados, nos termos da Lei n.º 7.102/83 c/c decreto 89.056/83 e RE. CNSP-05/84 (art. 7º, XXVIII, carta política de 1988).

- a) Morte por acidente: capital segurado, R\$ 10.000,00 (dez mil reais);
- b) Invalidez por acidente: capital segurado, R\$ 10.000,00 (dez mil reais);
- c) O empregador que descumprir tal prerrogativa poderá ser responsabilizado por eventual sinistro.

DA ASSISTÊNCIA MÉDICA

CLAUSULA 10ª - Os exames médicos admissional e demissional obrigatórios por lei, inclusive radiografias, serão pelos empregadores, conforme estabelecido na NR 7-4.1 e suas letras, e o artigo 168, Inciso III, da CLT.

DA CESTA BÁSICA OU VALE ALIMENTAÇÃO

CLÁUSULA 11ª - Os trabalhadores receberão "cesta básica alimentar" ou vale alimentação, a critério do empregador, por cada mês trabalhado, custeada pela empregador, no valor de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais) por mês laborado, nos casos, vedado o pagamento de outro modo; podendo, por tanto, o empregador formalizar convênios com fornecedores de alimentos a critério de sua inteligência.

§ 1º - Esclareça-se, por oportuno, que os alimentos **não serão pagos em dinheiro**, pelo empregador ao empregado, evitando-se caracterizar salário *in natura*, o qual se incorpora à remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, a exemplo de

sua repercussão no repouso semanal, nas férias, no décimo-terceiro salário, no FGTS e outros direitos oriundos de extinção do contrato trabalhista.

§ 2º - De conformidade com o Enunciado n.º 331, do E. TST, esta Convenção é extensiva aos terceiros que prestarem serviços aos empregadores, sendo-lhes paradigmas os empregados da categoria representada do **SINDCOND** em igualdade de condições.

DA RESCISÃO E HOMOLOGAÇÃO DA DESPEDIDA DO EMPREGADO

CLÁUSULA 12ª - A homologação da rescisão individual do contrato de trabalho, prevista pelo artigo 477, § 1º, da CLT, será efetuada mediante a apresentação da documentação pertinente aos representantes ao cumprimento da Convenções Coletivas do Trabalho do período não prescrito.

§ 1º - Evitando a excessiva carga de trabalho da Auditoria do TEM, o Sindicato se responsabiliza pela fiscalização do cumprimento do inteiro teor das obrigações de fazer previstas nas cláusulas da CCT e os direitos de cada entidade representativa das categorias, Econômica e Profissional.

§ 2º - Qualquer um dos representantes que arranjar os preceitos da CCT, firmada pelas entidades, se responsabilizará pela imperícia, negligência ou improbidade, em favor da parte prejudicada, por via amistosa ou outra na forma prevista pela Cláusula 19ª e a que o caso comporte.

§ 3º - O trabalhador que obtiver novo emprego, no decorrer do aviso-prévio, ficará dispensado de cumpri-lo e o empregador fornecer-lhe-á carta de referência.

DAS RELAÇÕES ENTRE AS ENTIDADES SINDICAIS

CLÁUSULA 13ª - Fica deliberado o direito dos delegados sindicais, eleitos pelos trabalhadores da categoria profissional dos convenientes, as prerrogativas do inciso VIII, do artigo 8º, da Constituição Federal, e do artigo 543 da Constituição Trabalhista, cláusula 8ª desta norma coletiva de trabalho.

§ 1º - Só trabalhador contratado há mais de 5 (cinco) no mesmo emprego, poderá participar de atividade administrativa sindical sem prejuízo da respectiva remuneração, desde que não prejudique os demais colegas.

§ 2º - Mediante aviso ao empregador com antecedência mínima de 72h (setenta e duas horas), serão concedidos ao trabalhador, sem prejuízo da remuneração, 05 (cinco) dias anuais, para cursos, seminários e congressos, na forma Constitucional e Consolidada.

DAS PRERROGATIVAS DO DIRIGENTE SINDICAL

CLÁUSULA 14ª - Fica assegurado o acesso dos dirigentes do Sindicato Profissional conveniente ao setor de trabalho dos trabalhadores, nos intervalos legais, para afixar avisos sobre matérias de interesses da categoria profissional, vedada a distribuição de matéria ofensiva ou de cunho político-partidário. E as divergências quanto a aplicação desta convenção coletiva de trabalho e da legislação pertinente serão dirimidas consensualmente pelas partes que envidarão todos os esforços para as resolverem

conciliatoriamente, só recorrendo à via judicial depois de frustradas todas as tentativas de acomodação extrajudicial. Cláusula 2ª, § 1º da presente CCT.

DA TAXA ASSISTENCIAL AO SINTTHOCON

CLAUSULA 15ª - Obedecendo à decisão da Assembleia Geral, sob proteção do inciso IV, do art. 8º, da Constituição Federal, c/c art. 513, E, e 545, da CLT, mais o julgamento da ADI 3.206 "A deliberação coletiva em torno dessa taxa assistencial foi adotada com fundamento no disposto na alínea C do artigo 513 da CLT, reforçada pelo acórdão proferido nos autos do RE 180.960-3, relatado pelo Excelentíssimo Senhor, Ministro Marco Aurélio de Mello, o qual estabelece que a contribuição prevista em convenção coletiva de trabalho, fruto do disposto no artigo 513 alínea C da Consolidação das leis do trabalho (CLT), deve ser descontada de todos os integrantes da categoria profissional independentemente dos trabalhadores (empregados) serem ou não associados na entidade sindical. Sendo esta taxa destinada à ampliação dos serviços assistenciais prestados pela entidade".

§ 1º - São obrigados os empregadores a descontarem do salário base dos seus empregados o equivalente a 1% (um por cento) mensalmente do salário do trabalhador, terá até o dia 10 do mês subsequente para efetuar o pagamento e recolher à tesouraria do **SINTTHOCON**, através de guia própria da entidade, sob pena dos empregadores arcarem com multa de 10% (dez por cento) do total arrecadado, mais juros de 2% (dois por cento) ao mês.

§ 2º - O trabalhador poderá a qualquer tempo, exercer o direito de oposição ao desconto da taxa assistencial, sendo cumprido as seguintes obrigações:

§ 3º - O direito da oposição deve ser manifestado por escrito pelos empregados, através de comparecimento pessoal na sede da respectiva Federação, se houver recusa de receber, mediante o envio de correspondência ao **SINTTHOCON**, com aviso de recebimento (A.R.).

§ 4º - A manifestação do direito de oposição às referidas contribuições deverá ser respeitada em relação às contribuições cobradas a partir da data do comparecimento do interessado no respectivo sindicato manifestando tal direito ou data do aviso de recebimento da correspondência enviada, caso assim opte o interessado.

§ 5º - Em relação às cobranças pretéritas, o direito de oposição não valerá perante o respectivo sindicato, não prejudicando, no entanto, a adoção das medidas cabíveis pelo interessado.

§ 6º - A manifestação do direito de oposição somente perderá a validade em relação aos futuros instrumentos coletivos, no caso de manifestação escrita do interessado, nos moldes acima referidos, autorizando a cobrança das contribuições.

§ 7º - Em relação ao direito de oposição manifestado pelo empregado, o sindicato profissional deverá comunicar ao condomínio respectivo, imediatamente, para que proceda a exclusão dos descontos da folha de pagamento, sob pena de devolução dos valores indevidamente descontados pela parte que assim não proceder, além da cobrança da multa.

DA TAXA DE NEGOCIAÇÃO E MANUTENÇÃO DO SINDCOND

CLÁUSULA 16ª - POR DELIBERAÇÃO DA ASSEMBLEIA, fica acordado o **mesmo percentual** - Os representados pelo SINDCOND, igualmente devem respeitar o previsto na cláusula anterior, ADIN e julgamento do STF, e pagarão a título de taxa assistencial para o custeio do sistema Confederativo Patronal, o valor equivalente a 10% (dez por cento) do total do salário reajustado em maio de cada trabalhador; igual ao procedimento para recolher o GFIP pelos empregadores em duas parcelas iguais de 5% (cinco por cento) com a primeira em **30 de maio** e a segunda e última em **30 de outubro** do ano vigente desta norma coletiva, para o custeio do sistema confederativo patronal, como autoriza o inciso IV, do art. 8º da Constituição Federal, combinado com art. 513, E, e 545, Consolidado.

Parágrafo único - O valor será recolhido à tesouraria do SINDCOND, através de recibo próprio emitido por ele, e, se depositado na CEF, agência 1509, operação 003, conta corrente n.º 221-0, só será tido como pago após a exibição do depósito ao **Sindicato**, até o 10º (décimo) dia do mês subsequente, sendo havido como apropriação indébita o não recolhimento neste prazo, sujeitando o infrator a multa no valor do maior piso salarial de trabalhador estipulado nesta convenção (cláusula 19ª), acrescidas ambas, taxa assistencial e multa, de juros de 1% (um por cento) mensais, sendo cobradas judicialmente, forma prevista pela EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 045/04, sem embargos do devedor.

DA SEGURANÇA E HIGIENE NO TRABALHO

CLÁUSULA 17ª - As normas de condições de higiene e segurança no trabalho são acrescidas das seguintes normas:

§ 1º - local para refeições e vestuário: os empregadores com mais de 20 (vinte) trabalhadores, em 1 (um) posto de serviço, com instalação adequada para refeição e troca de roupa, nos moldes da NR-24.

§ 2º - os embargos e interdições impostos por autoridades competentes serão acatados imediatamente, independentemente do entendimento do empregador, não constituindo ato faltoso do trabalhador acatar o embargo e a interdição.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CLAUSULA 18ª - Os direitos e deveres dos sindicatos convenientes são os previstos em lei, nesta convenção coletiva e nas normas internas dos condomínios, e o que infringir os deveres fica sujeito à penalidade prevista na cláusula 19ª desta convenção.

DA MULTA

CLÁUSULA 19ª - Fica instituída multa no valor do maior piso salarial da categoria profissional conveniente, por trabalhador em caso de infração, violação ou defeito no cumprimento legal e de qualquer dispositivo desta convenção coletiva, a ser aplicada à parte infratora, revertendo à multa para a parte prejudicada, sem prejuízo do ressarcimento das demais sequelas da violação e dos direitos decorrentes dela, estipulação que atende ao inciso VIII, do art. 613, da CLT, respeitado, em sua aplicação, o limite estabelecido pelo parágrafo único do art. 622 da CLT.

DA DIVULGAÇÃO DA NORMA COLETIVA

CLAUSULA 20ª - Como determinado pelo § 2º, do art. 614, da CLT, o empregador é obrigado a afixar no local de trabalho, em lugar de destaque, cópia desta convenção coletiva de trabalho, para o conhecimento amplo dos interessados, as quais poderão ser obtidas nos sindicatos patronal e profissional.

DA AÇÃO DE CUMPRIMENTO

CLAUSULA 21ª - É assegurado aos Sindicatos convenientes, após parecer favorável da assessoria jurídica, ação de cumprimento das cláusulas desta convenção coletiva de trabalho, violadas ou cumpridas defeituosamente, com objetivo, inclusive, de requerer a correção ou ressarcimento em favor da parte prejudicada.

DIA DA CATEGORIA

CLAUSULA 22ª - O dia 16 de dezembro fica mantido como a data dos profissionais da categoria. E, por estarem justos e contratados, assinam a presente Convenção Coletiva de Trabalho em três vias de igual teor, que será devidamente registrada e arquivada na Delegacia Regional do Trabalho e Emprego, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Lauro de Freitas/BA, 20 de janeiro de 2011.

SINTTHOCON

Jorge Pimenta Bastos
Presidente CPF 03637670534

SINDCOND

Carolino Salustiano Lopes
Presidente CPF 01896857515